

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NA TAXA DE INSCRIÇÃO DE CORRIDAS DE RUA E EVENTOS DE ATLETISMO		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinador:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	21/10/2026 15:01:37	Data da assinatura:	21/10/2026 15:02:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
21/10/2026

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NA TAXA DE INSCRIÇÃO DE CORRIDAS DE RUA E EVENTOS DE ATLETISMO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE E DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os organizadores de corridas de rua e eventos de atletismo realizados no Estado do Ceará ficam obrigados a conceder desconto na taxa de inscrição aos atletas que comprovem a condição de doador regular de sangue ou de doador voluntário de medula óssea.

Art. 2º O desconto de que trata o art. 1º desta Lei observará os seguintes percentuais mínimos:

I – 20% (vinte por cento) sobre o valor da inscrição em eventos organizados integralmente por entidades privadas sem financiamento público;

II – 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da inscrição em eventos que recebam patrocínio, subvenção, incentivo fiscal, apoio logístico ou autorização de uso de bens públicos do Estado do Ceará.

Art. 3º A comprovação da condição de beneficiário far-se-á mediante a apresentação de:

I – para doadores de sangue: documento oficial emitido por unidade de coleta do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce) ou órgão oficial equivalente, que ateste a ocorrência de, no mínimo, 3 (três) doações anuais para homens e 2 (duas) doações anuais para mulheres, no período de 12 (doze) meses anteriores à data de inscrição;

II – para doadores de medula óssea: comprovante de inscrição ativa no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome).

Art. 4º Os canais oficiais de divulgação e os formulários de inscrição dos eventos esportivos deverão informar de forma clara e destacada a existência do benefício e as condições para a sua fruição.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os organizadores do evento às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – advertência por escrito, na primeira infração;

II – multa diária ou por evento fixada entre 1.000 (mil) e 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs), considerada a gravidade e o porte do evento;

III – proibição de receber auxílios, patrocínios ou subvenções do Poder Executivo Estadual pelo prazo de 2 (dois) anos, em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir um mecanismo de incentivo à doação de sangue e ao cadastramento de doadores de medula óssea no Estado do Ceará, por meio da concessão de descontos em inscrições de eventos de corrida de rua e atletismo. O esporte, reconhecido promotor da saúde e do bem-estar, guarda perfeita sinergia com o ato solidário da doação de componentes vitais à manutenção da vida humana.

A manutenção dos estoques dos hemocentros públicos, em especial do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce), constitui desafio permanente para a rede de saúde pública. Medidas de estímulo que alcancem o público praticante de atividades físicas regulares possuem elevado potencial de eficácia, agregando cidadãos saudáveis e aptos aos cadastros de doadores.

Sob a ótica constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto impõe obrigações de caráter consumerista e sanitário a entidades organizadoras, sem interferir na estrutura orgânica interna ou nas atribuições diretas das Secretarias de Estado.

Ademais, o projeto introduz uma regra de justiça fiscal e moralidade administrativa ao determinar que eventos integral ou parcialmente custeados ou apoiados pelo erário cearense concedam um desconto equivalente à meia-entrada (50%) aos doadores. Garante-se, assim, que o patrimônio e os recursos públicos sejam diretamente utilizados na contrapartida de ações que beneficiam a saúde de toda a população.

Diante do inegável interesse público e do alcance social da medida, concito os ilustres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 21 de outubro de 2026.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)